



Art. 21. Após o primeiro turno de votação, o responsável pelos trabalhos remeterá, de imediato, por mala diplomática, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal envelope especial contendo as cédulas apuradas, o boletim de urna e o caderno de votação; após o segundo turno de votação, todo o material da eleição.

Art. 22. Compete ao chefe da missão diplomática ou repartição consular lacrar a urna para uso no segundo turno de votação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O eleitor inscrito no exterior, ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito, bem assim aquele que, mesmo presente, não comparecer à eleição, deverá justificar sua falta, mediante requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral do Exterior, a ser entregue à repartição consular ou missão diplomática.

Parágrafo único. As justificativas a que se refere o *caput* deste artigo e as formuladas por eleitores inscritos no Brasil, entregues em missão diplomática ou repartição consular brasileira, serão encaminhadas, até quinze dias após o seu recebimento, ao Ministério das Relações Exteriores, que as entregará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para processamento.

Art. 24. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar (Código Eleitoral, art. 231).

Art. 25. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES, presidente - Ministro CAPUTO BASTOS, relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro CEZAR PELUSO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro Gerardo Grossi
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de março de 2006.

(*) 22.157 - INSTRUÇÃO Nº 106 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos

Ementa:

Dispõe sobre os modelos dos lacres e seu uso nas urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Nas eleições serão utilizados lacres, etiquetas e envelopes para garantir a inviolabilidade da urna e respectivas mídias, imprimindo fator de segurança física.

Art. 2º Os lacres, etiquetas e envelopes são os seguintes:

I - para o primeiro turno:

- a) lacre para a tampa do disquete;
 - b) lacre de reposição para a tampa do disquete;
 - c) lacre para a tampa do cartão de memória;
 - d) lacre TAN para a tampa do conector do teclado alfanumérico;
 - e) lacre USB para a tampa do respectivo conector;
 - f) lacre para a tampa do conector do microterminal;
 - g) lacre do gabinete da urna;
 - h) etiqueta do disquete de votação;
 - i) etiqueta do cartão de memória de carga;
 - j) etiqueta do cartão de memória de votação;
 - k) etiqueta do cartão de memória de contingência;
 - l) etiqueta para controle dos números dos lacres;
 - m) lacre de reposição para a tampa do cartão de memória ou do disquete;
 - n) envelope laranja com lacre;
 - o) envelope azul com lacre;
- II - para o segundo turno:
- a) lacre para a tampa do disquete;
 - b) lacre de reposição para a tampa do disquete;
 - c) etiqueta do disquete de votação;
 - d) etiqueta do cartão de memória de votação;
 - e) etiqueta do cartão de memória de contingência;
 - f) etiqueta para controle dos números dos lacres;
 - g) lacre de reposição para a tampa do cartão de memória ou do disquete;
 - h) envelope laranja com lacre;
 - i) envelope azul com lacre;

III - lacres para utilização na urna de lona, no caso de votação por cédula, tanto no primeiro quanto no segundo turnos, conforme modelos anexos.

Parágrafo único. Os lacres de que trata este artigo serão empregados em todos os modelos de urnas, exceto o descrito na alínea e do inciso I deste artigo, que se aplica exclusivamente às urnas modelo 2000, 2002 e 2004.

Art. 3º Os lacres, etiquetas e envelopes têm os seguintes objetivos:
I - lacre para a tampa do disquete - garantir que não se tenha acesso ao disquete de votação instalado no momento da carga ou que ele não seja removido, modificado, substituído ou danificado, impedindo o correto funcionamento das urnas;

II - lacre de reposição para a tampa do disquete no encerramento da votação - para uso após a retirada do disquete com o resultado da votação, resguardando o acesso a essa unidade;

III - lacre para a tampa do cartão de memória - impedir que se tenha acesso ao cartão de memória originalmente instalado no momento da carga ou que ele seja removido, modificado, substituído ou danificado;

IV - lacre TAN para a tampa do conector do teclado alfanumérico - impedir a conexão via entrada do teclado;

V - lacre USB para a tampa do respectivo conector - impedir qualquer conexão com as urnas por essa entrada;

VI - lacre para a tampa do conector do microterminal - obstruir qualquer acesso aos seus mecanismos eletrônicos internos;

VII - lacre do gabinete da urna para a junção dos painéis dianteiro e traseiro - impedir o acesso aos mecanismos eletrônicos internos da urna;

VIII - etiqueta do disquete de votação - identificação e controle, a ser afixada no disquete que será inserido na urna;

IX - etiqueta do cartão de memória de carga - identificação e controle do cartão de memória de carga gerado;

X - etiqueta do cartão de memória de votação - identificação e controle, a ser afixada no cartão de memória de votação que será inserido na urna;

XI - etiqueta do cartão de memória de contingência - identificação e controle;

XII - etiqueta - controle dos números dos lacres empregados nas urnas no momento da carga;

XIII - lacre de reposição para a tampa do cartão de memória ou do disquete, nas hipóteses de contingências com os mesmos objetivos previstos nos incisos I e III deste artigo, respectivamente;

XIV - envelope laranja com lacre - armazenar e proteger o cartão de memória de votação de contingência ou o disquete do programa de ajuste de data e hora;

XV - envelope azul com lacre - armazenar e proteger o cartão de memória de votação danificado.

Art. 4º Os jogos de lacres para as urnas deverão ser confeccionados em etiquetas auto-adesivas, conforme os modelos anexos, em cores predominantes, distintas para o fundo.

Art. 5º As especificações técnicas e de segurança dos lacres, etiquetas e envelopes são as seguintes:

I - todos os itens descritos deverão possuir numeração seqüencial com sete dígitos em *ink jet*;

II - os lacres e etiquetas deverão possuir suporte auto-adesivo de segurança;

III - as dimensões dos lacres são as seguintes:

- a) cartão de memória - 115 x 25mm (semicorte);
- b) teclado alfanumérico - TAN - 36 x 13mm (semicorte);
- c) conector USB - 36 x 13mm (semicorte);
- d) microterminal - 90 x 15mm (semicorte);
- e) reposição do disquete - 115 x 25mm (semicorte);

IV - as dimensões das etiquetas são as seguintes:

- a) etiqueta para disquete - 65 x 45mm;
- b) etiqueta para cartão de memória - 38 x 22mm;
- c) etiqueta para relatório de carga - 47 x 15mm;
- V - as dimensões dos envelopes azul e laranja são de 155 x 190mm;
- VI - as tintas utilizadas nos lacres e etiquetas deverão atender aos seguintes requisitos:

a) *off-set* frente seco em uma cor comum com fundo numismático contínuo com o texto "ELEIÇÕES 2006" e a sigla "TRE";

b) cor preta para os textos, "RUBRICAS", "TSE" em microcaracteres, "Armas da República" e "Justiça Eleitoral";

c) tinta invisível fluorescente sensível à luz ultravioleta para a impressão da sigla "TSE".

Art. 6º Os lacres deverão ser confeccionados com dispositivos de segurança, contendo elemento em numismático para composição do fundo *off-set* e elemento para impressão em tinta invisível, observados os seguintes critérios:

I - impressão em *off-set*, no fundo e no texto;

II - numeração em *ink jet*;

III - impressão com faqueamento interno do tipo "pega-ladrão".

Art. 7º A confecção dos lacres, das etiquetas e dos envelopes será feita pela Casa da Moeda do Brasil, obedecendo aos critérios e modelos estabelecidos nestas instruções.

Art. 8º Aos tribunais regionais eleitorais incumbirá a guarda dos lacres e a sua distribuição aos locais de preparação das urnas e aos cartórios eleitorais.

Art. 9º As unidades de informática dos tribunais regionais eleitorais instruirão os servidores e técnicos sobre a localização dos comparimentos das urnas que deverão ser lacradas.

Art. 10. Os lacres que não forem utilizados deverão ser incinerados entre cento e cinquenta e cento e vinte dias antes da eleição subsequente.

Art. 11. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES, presidente - Ministro CAPUTO BASTOS, relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro CEZAR PELUSO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro GERARDO GROSSI
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de março de 2006.

(*) os anexos encontram-se na Secretaria Judiciária.

(*) 22.159 - INSTRUÇÃO Nº 108 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Ementa:

Dispõe sobre as cédulas oficiais a serem utilizadas nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 1º As cédulas oficiais serão confeccionadas pelos tribunais regionais eleitorais, que as imprimirão com exclusividade para distribuição às mesas receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 83, *caput*; Código Eleitoral, art. 104, *caput*).

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma de cor amarela para as eleições majoritárias e outra de cor branca para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos constantes do anexo, e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Lei nº 9.504/97, arts. 83, § 1º, e 84; Código Eleitoral, art. 104, § 6º).

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem; para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência (Lei nº 9.504/97, art. 83, §§ 2º e 3º).

CAPÍTULO II

DA COLOCAÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA NA CÉDULA OFICIAL

Art. 2º Os candidatos a presidente da República, a senador e a governador de estado e do Distrito Federal deverão figurar na cédula oficial, na ordem determinada por sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 2º; Código Eleitoral, art. 104, § 1º).

Parágrafo único. Os nomes dos candidatos a vice-presidente da República, a vice-governador e a suplente de senador não constarão da cédula oficial.

Art. 3º O sorteio a que se refere o artigo anterior será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelos presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, na presença dos candidatos e delegados de partido político ou de coligação (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

§ 1º A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, após o deferimento do último pedido de registro, devendo os delegados de partidos políticos e coligações ser intimados por ofício, sob protocolo (Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

§ 2º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o *caput* deste artigo, os tribunais regionais eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

§ 3º Ocorrendo eleição majoritária em segundo turno, o sorteio verificar-se-á na mesma data da proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo de cédula nas vinte e quatro horas seguintes (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 5º).

Art. 4º Havendo substituição de candidato após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula oficial, no lugar do substituído.

Parágrafo único. Se o registro do novo candidato estiver deferido até trinta dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

Art. 5º Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES, presidente - Ministro CAPUTO BASTOS, relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro CEZAR PELUSO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro GERARDO GROSSI
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

(*) os anexos encontram-se na Secretaria Judiciária.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 23/2006

RESOLUÇÕES

22.152 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.527 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Interessada : Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005. ALISTAMENTO ELEITORAL. PRAZO LIMITE. APLICAÇÃO DE MULTA POR ALISTAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

O referendo de 23 de outubro de 2005, por constituir forma de exercício da soberania popular, com obrigatoriedade do voto, se equipara a uma eleição para efeito de aplicação de multas eleitorais decorrentes do não-comparecimento às urnas ou do não-atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais.

Incabível, contudo, estender-se, por analogia, a penalidade de multa por alistamento extemporâneo, de que cuidam os arts. 8º do Código Eleitoral e 15 da Res.-TSE nº 21.538/2003, ao cidadão que completou dezoito meses antes da data da referida consulta popular e não requereu seu alistamento eleitoral em tempo hábil de nela garantir sua participação mediante o voto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação da CGE, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 19/2006

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.691 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (214ª Zona - Pedralva).

Relator : Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante : Comissão Provisória do Partido Liberal (PL) e outros.
Advogado : Dr. Denilson Marcondes Venâncio - OAB 117612/SP - e outro.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os requisitos do art. 275, II, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.350 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (85ª Zona - Congonhas).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.
Agravante : Gualter Pereira Monteiro e outro.
Advogada : Dra. Renata Barbosa Fontes - OAB 8203/DF - e outros.
Agravado : Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
AGRAVO. Eleições 2004. Representação. Conduta vedada. Art. 73, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97. Regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.
Em recurso especial não se revolvem provas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.401 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.
Agravante : Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).
Advogado : Dr. Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan - OAB 131422/SP.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. Agravo de Instrumento. Rejeição de contas. Intempestividade do recurso. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

Não se conhece de recurso intempestivo.
Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.123 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.
Embargante : Alberto Felipe Haddad Filho.
Advogada : Dra. Izabelle Paes de Omena - OAB 196272/SP.
Embargada : Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL. Embargos de Declaração no Agravo Regimental. Eleições 2002.

Rejeitam-se embargos de declaração quando não atendidos os pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.227 - CLASSE 22ª - PARAÍBA (João Pessoa).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.
Agravante : União, por seu procurador-geral.
Advogado : Dr. Agnaldo Jurandyr Silva Junior - OAB 11181/DF.

Agravada : Sonia Miriam Iost de Freitas.
Advogado : Dr. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior - OAB 4539/PB - e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA. PENSIONISTA. GRATIFICAÇÕES. SUPRESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

No processo de Mandado de Segurança não há litisconsórcio entre a autoridade que praticou o ato impugnado e a pessoa jurídica integrada por ela.

O servidor envolvido não é obrigado a devolver parcelas recebidas, a título de remuneração.

Não se aplicam os enunciados das Súmulas nºs 346 e 473 do STF. Na hipótese dos autos, os valores foram recebidos em decorrência do desacerto na interpretação da lei. Não houve má-fé da beneficiária de pensão, circunstância que atrai a aplicação do precedente citado.

Dissídio não demonstrado, por falta de cotejo analítico.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.943 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (305ª Zona - Ribeirão Preto).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.
Agravante : Procuradoria-Geral Eleitoral.
Agravada : Coligação Diga Sim pra Ribeirão (PMDB/PFL/PP/PHS/PDT/PRTB/PSB/PSDC /PMN/PRONA/PPS/PRP/PAN/PTN) e outro.

Advogado : Dr. Marco Antonio Portugal - OAB 128230/SP - e outros.

Agravado : José Antônio Corrêa Lages e outro.
Advogado : Dr. Marco Antonio Portugal - OAB 128230/SP - e outros.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Propaganda eleitoral. Prévio conhecimento. Ausência. Imposição de multa por propaganda eleitoral irregular requer seja demonstrado prévio conhecimento do beneficiário.

Nega-se provimento a Agravo Regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.085 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (27ª Zona - Bragança Paulista).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.
Agravante : Procuradoria-Geral Eleitoral.
Agravado : Jesus Adib Abi Chedid e outro.
Advogado : Dr. Henrique Neves da Silva - OAB 7505/DF - e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Propaganda vedada. Demonstração. Ausência. Fundamentos não afastados.

A caracterização do ilícito descrito pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, impõe ao autor da representação o ônus da prova de autorização da propaganda e seu custeio pelo Erário.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.496 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (74ª Zona - Rio Negrinho).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante : Almir José Kalbusch e outro.
Advogado : Dr. José Roberto dos Santos - OAB 15729/DF - e outros.

Agravada : Coligação Frente para Renovação (PP/PFL/PTB).
Advogada : Dra. Janaina Brancalione - OAB 19606/SC - e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Propaganda Institucional. Abuso de poder. Configuração. Fundamentos. Provimento negado.

O exame pelo TSE do possível decadência do interesse de agir do autor da representação reclama o prévio debate pelas instâncias ordinárias.

Eventual vício da decisão unipessoal é superado com o julgamento do recurso pelo Colegiado em agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 22/2006

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.341 - CLASSE 2ª - CEARÁ (Amontada - 17ª Zona - Itapipoca).

Relator : Ministro Caputo Bastos.
Agravante : José Rodrigues da Guia.
Advogado : Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva - OAB 9694/CE - e outro.

Ementa:
Prestação de contas. Candidato. Vereador. Desaprovação. Decisões. Instâncias ordinárias. Ausência. Movimentação. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica.

1. Não merece prosperar o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações consignadas no recurso a que se negou provimento.

2. Conforme já reiteradamente decidido nesta Casa, a fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte *ad quem*.

3. A jurisprudência do Tribunal, com a revogação da Súmula-TSE nº 16, passou a exigir a abertura de conta bancária específica destinada a registrar toda a movimentação financeira de campanha, conforme exigência estabelecida no art. 22 da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.053 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (14ª Zona - Araras).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.
Agravante : Jornais Associados Editora Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Alexandre de Oliveira Castro - OAB 121133/SP - e outros.

Agravada : Coligação O Povo em Primeiro Lugar (PFL/PRP).

Advogado : Dr. Antonio Carlos Rocha - OAB 67192/SP - e outro.